



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA – MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 027/2024

Processo Eletrônico nº 082/2024

A empresa **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 42.420.756/0001-30, sediada na Rua João Rosa, 302, sala 203, Senhora de Fátima, Igarapé – MG, CEP nº 32.900 – 000, por intermédio de sua representante legal SRA JULIANA KELLY MAIA, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 9540848-6 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.745.069-07, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** diante da necessária desclassificação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que a licitante apresentou proposta manifestamente inexecutável, conforme a seguir exposto.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura Municipal De Pirapora/Mg., com data de disputa previamente designada para o dia 03/12/2024 às 08:00hs.

Na respectiva data, após disputa de preços, a arrematante MINAS FROTAS foi desclassificada, devido à ausência de envio dos documentos solicitados. Sequencialmente a empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi convocada para enviar proposta atualizada no prazo de 02 (duas) horas, e assim o fez.

Ocorre que a proposta apresentada pela empresa JAMSE é manifestamente inexecutável, visto que não demonstra a exequibilidade do desconto ofertado,



apenas informa uma taxa de credenciamento de 17% e desconto de -49,51%, da onde vem o percentual restante?

Observa-se ainda que a empresa JAMSE não opera no segmento de gerenciamento de frotas, mas sim como uma oficina mecânica, conforme CNAE. Dessa forma, não possui a expertise necessária para fornecer um sistema informatizado de gerenciamento, o que configura uma violação das condições de participação e habilitação fiscal, como observa-se no atestado juntado pela empresa, prestação dos serviços de manutenção sem englobar sistema de gerenciamento.

Diante disso, a decisão deve ser reformulada de imediato, pois o processo licitatório representa um risco à Administração Pública ao aceitar uma proposta manifestamente inexequível, apresentada por uma empresa que não possui atividade compatível com o objeto da licitação, conforme argumentação a seguir.

2. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

É sabido que a Administração objetiva selecionar a proposta mais vantajosa no certame, ou seja, aquela cuja taxa de administração seja a menor para a fundação, **desde que a empresa proponente seja capaz de cumprir com a proposta apresentada.**

No caso em tela, a proposta apresentada pela empresa **JAMSE** deve ser considerada **manifestamente inexequível**, tendo em vista que não apresenta elementos que demonstrem a **exequibilidade** dos valores propostos, conforme exigido pelas normas aplicáveis e pelo instrumento convocatório.

Especificamente, a empresa informou uma **taxa de credenciamento de 17%** e um **desconto de -49,51%**, sem esclarecer ou detalhar a origem do percentual restante, necessário para compor o valor total da proposta. Inviabilizando a verificação objetiva acerca da **compatibilidade entre os valores propostos e os custos necessários para a execução do objeto contratual**, o que contraria o **princípio da transparência** e compromete a segurança do certame.



Nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, propostas devem ser consideradas inexequíveis quando apresentarem valores **incompatíveis com os custos dos insumos ou com a realidade do mercado**, de modo que sua aceitação resulte em riscos à execução contratual.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Somado a isso, manter a proposta manifestamente inexequível é ir em sentido contrário a um dos principais objetivos expressos na lei e que calcam os processos licitatórios, conforme art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Especificadas as condições para exequibilidade, uma vez não atendidas, a empresa deve ser objetivamente desclassificada no certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. **É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível**, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. **Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a**



proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.

(TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)

Em resumo, não há qualquer possibilidade de a licitante honrar com o contrato sem que onere o erário indevidamente ou amargue sério prejuízo, o que sabidamente não é o propósito ao participar de um processo de compra pública.

Assim sendo, **diante da evidente inexecutabilidade a Recorrida deve ser objetivamente desclassificada no certame**, de modo a garantir que todos os princípios basilares das licitações estejam atendidos, com especial atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade.

Fica evidente que a proposta apresentada pela empresa JAMSE **não atende aos critérios de executabilidade** exigidos pela legislação e pelo edital. A ausência de justificativa ou comprovação acerca da composição do percentual restante compromete a transparência e inviabiliza a avaliação técnica e financeira da proposta.

Nesse sentido, requer-se que a proposta da empresa JAMSE seja considerada **inexecutável** e desclassificada do certame, em observância aos princípios da **legalidade**, da **eficiência**, da **transparência** e da **isonomia** que regem o processo licitatório.

Assim sendo, **diante da evidente inexecutabilidade a Recorrida deve ser objetivamente desclassificada no certame**, de modo a garantir que todos os princípios basilares das licitações estejam atendidos, com especial atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade.

3. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Importa ressaltar a necessidade de inabilitação da licitante, considerando ainda a ausência de cumprimento das condições de habilitação, bem como de participação no certame.



Conforme instrumento convocatório, o processo de compra possui por objeto a contratação de empresa especializada no **gerenciamento informatizado** para manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Município de Pirapora, conforme subitem **7.24.1** do Edital:

7.24.1 Um atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades.** O atestado deve conter a assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;

Entende-se, portanto, que podem participar do certame todas as empresas que possuam, em seu escopo de atividades, **o fornecimento de sistema informatizado para gerenciamento de frota.**

A lei de licitações prevê, de maneira expressa, um rol TAXATIVO de condições para qualificação técnica, no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/21¹. Nos termos da legislação que rege os processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica é essencial para assegurar que o contratado possua as condições necessárias para executar o objeto do contrato com qualidade e eficiência.

Tal comprovação deve ser feita por meio de atestados emitidos por terceiros idôneos, que demonstrem a execução anterior de serviços ou atividades pertinentes e compatíveis com as especificações do edital.

Contudo, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, verifica-se que a empresa trata de uma **oficina mecânica**, e não uma gerenciadora.

É o que se extrai do seu atestado de capacidade técnica:

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 029-2022	
Período de Vigência	Início em 16/05/2022, com vigência até 31/12/2022.
Objeto	Coordenação/gestão de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	43 (quarenta e três) Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 069-2022	
Período de Vigência	Início em 01/01/2023, com vigência até 31/12/2023 e prorrogação até 31/12/2024.
Objeto	Coordenação/gestão de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	21 (vinte e um) Municípios da 18ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

EDUARDO FLAVIO
ZARDO:87385600972
Assinado de forma digital por
EDUARDO FLAVIO
ZARDO:87385600972
Dados: 2024.09.13 09:23:08 -03'00'
EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA

Av. D. Pedro I, 1.596 - Jd. São Silvestre
Cornélio Procópio - Paraná - Brasil
CEP: 86.300-000

+55 41 3503-6628
ezco.com.br
contato@ezco.com.br

Veja a empresa **JAMSE** não atua no segmento de **gerenciamento de frotas**, mas sim como uma **oficina mecânica**, conforme seu **Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)**. Essa limitação em sua atividade econômica evidencia a ausência de expertise técnica necessária para atender às exigências do edital, especialmente no que se refere ao fornecimento de um **sistema informatizado de gerenciamento de frotas**.

II. Pregoeiro, é condição *sine qua non* para participação no certame que a empresa atue no ramo compatível com o objeto licitado, **o que não é o caso concreto**, motivo pelo qual a empresa deve ser imediatamente ser declarada INABILITADA.

O serviço por ela prestado é totalmente distinto daquele licitado.

A empresa recorrida é uma **oficina mecânica**, que realiza os serviços de manutenção propriamente dito, diferente de uma gerenciadora, que na realidade disponibiliza um



sistema informatizado, nos moldes exigidos pelo órgão contratante, para que esse último, por sua vez, abra Ordens de Serviço (OS) via sistema, a fim de garantir a manutenção de sua frota.

Aberta a OS, uma rede de oficinas credenciadas da gerenciadora lançam orçamentos. Uma vez aprovados pelos gestores do órgão, a oficina detentora do orçamento executará o serviço descrito na OS.

O objeto da licitação exige experiência comprovada em atividades específicas de gerenciamento e integração tecnológica, demandando um nível de especialização que vai muito além dos serviços básicos de manutenção mecânica realizados por oficinas. A incapacidade da empresa JAMSE de demonstrar sua atuação nesse segmento compromete a comprovação de sua **qualificação técnica** e, conseqüentemente, sua habilitação no certame.

Portanto, em termos práticos, a recorrida se encaixa como uma potencial credenciada, contudo, **não é gerenciadora**.

Vale ressaltar, que a habilitação de uma empresa que não comprova sua capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital pode resultar na nulidade do certame, em razão da violação dos princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal irregularidade compromete a lisura do processo licitatório e prejudica a competitividade, uma vez que permite a participação de licitantes sem aptidão para executar o objeto contratual.

Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, essa prática coloca em risco a execução eficiente do contrato e pode ensejar a responsabilização dos gestores públicos, bem como a anulação do procedimento licitatório para resguardar o interesse público.

ACÓRDÃO 1358/2024 – TCU- PLENÁRIO

Ministro - BENJAMIN ZYMLER

Sumário

REPRESENTAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS HOSPITALARES E ESTERILIZAÇÃO DE ROUPA CIRÚRGICA, COM



LOCAÇÃO DE ENXOVAL, CONTROLE E GESTÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR. APRESENTAÇÃO DE *ATESTADO* DE CAPACIDADE PRETENSAMENTE FALSO. CONFIRMAÇÃO PERICIAL DE MONTAGEM DA DOCUMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DILIGÊNCIAS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAUDO PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO CORROBORANDO A FRAUDE DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM TERMO DE RATIFICAÇÃO DE *ATESTADO* DE CAPACIDADE TÉCNICA POSSUI CONTEÚDO NÃO VERDADEIRO. **A VENCEDORA DO CERTAME NÃO PRESTOU SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE EM HOTELARIA CIRÚRGICA. INFORMAÇÕES SOBRE FALHAS GRAVES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO, UNICAMENTE, DE ADVERTÊNCIA. ANULAÇÃO DOS LICITATÓRIOS VICIADOS.** NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REMANESCÊNCIA DE VANTAGEM DO PREÇO PESQUISADO NA LICITAÇÃO VICIADA. CHAMAMENTO DA SEGUNDA COLOCADA. NOVA LICITAÇÃO, EM CASO DE DESINTERESSE OU FRACASSO DO *CERTAME*. DETERMINAÇÃO PARA VIGÊNCIA DO CONTRATO EM CURSO SOMENTE ATÉ NOVA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA DA ENTÃO CONTRATADA EM FACE DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, NOS TERMOS DA LEI 8.443/1992. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELA NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. COMUNICAÇÕES

Ante o exposto, deve ser imediatamente declarada **INABILITADA** no certame, por não cumprir integralmente com as condições de participação, fato que representa grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O imediato recebimento das presentes razões de Recurso Administrativo, por tempestivas, nos termos da lei aplicável;

b) Que seja dado provimento ao Recurso Administrativo, decidindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa JAMSE, uma vez que a proposta apresentada pela referida empresa é manifestamente inexecutável, pois não demonstra a exequibilidade, tornando-a inviável para a contratação nos termos do Edital.



c) Que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão da II. Pregoeiro para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da empresa recorrida ante o descumprimento das condições de participação, por não possuir atividade compatível com o objeto licitado;

d) Que seja disponibilizada a íntegra do processo licitatório ora discutido, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a fim de que a Recorrente possa encaminhar eventual representação ao Tribunal de Contas competente, caso mantida a decisão de classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Em não sendo este o entendimento, o que não se acredita, mas se cogita apenas por amor ao direito, que seja submetido o recurso à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Igarapé, 06 de dezembro de 2024.



BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
JULIANA KELLY MAIA
CPF: 051.745.069-07
RG: 9540848-6 SESP/PR
SÓCIA